



Alegre - ES, 09 de dezembro de 2021.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO N° 065/2021,

Senhor Presidente,

O projeto de lei se justifica na medida em que a redação do Art. 7º da Lei Municipal nº 3.133/2010 está em desconformidade para com a natureza jurídica do licenciamento oneroso, instituído pelo regramento.

O dispositivo que ora pretendemos modificar traz no seu texto original o seguinte:

“Art. 7º – Caberá a fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos o cálculo do valor da taxa a ser cobrada, a partir da análise do setor técnico da mesma secretaria.”

A contraprestação do licenciamento oneroso não poderá ocorrer através de taxa, que é espécie do gênero tributo, havendo por ser substituído por um termo mais adequado à cobrança, uma vez que redação como originário induz ao entendimento de que a cobrança teria natureza tributária, que prescreve em 05 anos, o que vai de encontro ao disposto no §1º, do Art. 2º da mesma Lei.

Nas palavras do doutrinador e Ex-ministro Eros Grau “*Tributos são receitas que encontram sua causa em lei; daí a sua definição como receitas legais. No caso em espécie, estamos diante de um ato de aquisição de um direito, não compulsório. Trata-se de ato voluntário, no qual o requisito da vontade das partes – setor público e particular – substitui o requisito da imposição legal. A remuneração correspondente, pois, é contratual e não legal.*”

A outorga onerosa é exatamente a aquisição de um direito de construir acima de determinados limites. Ou seja: não é uma obrigação decorrente de lei para se construir, se constitui numa faculdade não compulsória que cabe ao contribuinte optar com a autorização da Administração mediante pagamento, daí o requisito vontade das partes.

Vejamos o posicionamento do STF com relação ao tema:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI N. 3.338/89 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SOLO CRIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO TRIBUTO. OUTORGА ONEROSA DO DIREITO DE CRIAR SOLO. DISTINÇÃO ENTRE ÔNUS, DEVER E OBRIGAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ARTIGOS 182 E 170,III DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. SOLO CRIADO Solo criado é o solo artificialmente criado pelo homem [sobre ou sob o solo natural], resultado da construção praticada em volume superior ao



**Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo**
Gabinete do Prefeito



permitido nos limites de um coeficiente único de aproveitamento. 2. OUTORGА ONEROSA DO DIREITO DE CRIAR SOLO. PRESTAÇÃO DE DAR CUJA SATISFAÇÃO AFASTA OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO, POR QUEM A PRESTA, DE DETERMINADA FACULDADE. ATO NECESSÁRIO. ÔNUS. Não há, na hipótese, obrigação. Não se trata de tributo. Não se trata de imposto. Faculdade atribuível ao proprietário de imóvel, mercê da qual se lhe permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente único de aproveitamento adotado em determinada área, desde que satisfeita prestação de dar que consubstancia ônus. Onde não há obrigação não pode haver tributo. Distinção entre ônus, dever e obrigação é entre ato devido e ato necessário. 3. ÔNUS DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL URBANO. Instrumento próprio à política de desenvolvimento urbano, cuja execução incumbe ao Poder Público municipal, nos termos do disposto no artigo 182 da Constituição do Brasil. Instrumento voltado à correção de distorções que o crescimento urbano desordenado acarreta, à promoção do pleno desenvolvimento das funções da cidade e a dar concreção ao princípio da função social da propriedade [art. 170, III da CB]. 4. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido."

Portanto, em não se tratando de tributo, teremos de ajustar a redação do Art. 7º, retirando dele a palavra taxa, que, conforme já especificado, trata-se de espécie do gênero tributo, substituindo-a pela expressão indenização, mais condizente para com a natureza jurídica do licenciamento oneroso.

Assim, contando com o pronto acolhimento pelos Senhores Vereadores à proposta legal, enviamos nossas Cordiais Saudações.

NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal de Alegre